

Endereço: Rua Seis de Outubro, 160, Centro, Cáceres/MT, CEP: 78210-134.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT

REFERÊNCIA:
PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 005/2023

**LETÍCIA COSTA BARROS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG ° 23 — 4 SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob n° 03 — 79, inscrita na OAB sob n° 25368/O, com escritório estabelecido na Rua 6 de outubro, n° 160, Centro, CEP: 78210-134, Cáceres/MT, vem respeitosamente, perante Vossas Excelências, nos termos do Edital e da Lei de Licitações, apresentar <u>IMPUGNAÇÃO</u> ao mencionado instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

Em sede de preliminar, o presente pedido é tempestivo, conforme art. 24 do Decreto nº 10.024, o qual prevê que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital até 03 (três) dias úteis antes da licitação por meio eletrônico, *in verbis:* 

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, considerando que o Pregão Eletrônico possui data de abertura em 20/04/2023, a presente Impugnação apresentada em 17/04/2023 é tempestiva.







Endereço: Rua Seis de Outubro, 160, Centro, Cáceres/MT, CEP: 78210-134.

### 2. DOS FUNDAMENTOS:

# 2.1 DA CONTRADIÇÃO DO EDITAL:

Em detida análise ao Edital convocatório, precisamente no tópico 5.8.1, a redação prevê que a **Contratada deverá encaminhar o material na versão final**, à Câmara Municipal, sob pena de ficar pendente o pagamento, senão vejamos a previsão:

5.8. Dos itens 2, 3, 4 e 7:

5.8.1. A Contratada deverá encaminhar o material, na versão final, em mídia física (CD/DVD/PENDRIVE ou outros) à Câmara Municipal, sob pena de ficar pendente o pagamento de seus serviços caso não o faça;

Contudo, referido tópico é contraditório, uma vez que o edital **deixa claro que** o material a ser veiculado será produzido pela câmara municipal de Cáceres.

Frisa-se que tal contradição gera dúvidas significativas que interferem na elaboração da proposta e por essa razão é obrigatória a retificação do edital.

Cumpre salientar ainda que o termo de referência e as informações do Edital devem ser claras e precisas, com especificação clara e precisa para consagrar os princípios constitucionais e infraconstitucionais, permitindo que todos os interessados participem do certame e no intuito da contratação da proposta mais vantajosa.

Nesse ínterim, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é uníssona, vejamos:

Licitação. Descrição do objeto. Termo de referência. Especificação clara e precisa. O objeto a ser contratado pela Administração Pública, previsto no termo de referência de licitação, demanda especificação clara e precisa, o suficiente para consagrar a isonomia, a publicidade, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados participem do certame, bem como







Endereço: Rua Seis de Outubro, 160, Centro, Cáceres/MT, CEP: 78210-134.

oportunizando a contratação da proposta mais vantajosa. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. Processo nº 6.121-2/2017).

Sendo assim, verifica-se que há uma incoerência presente no edital, tornando-se a informação confusa e evidenciando a **necessidade de retificação do instrumento convocatório**.

## 2.2 DA OMISSÃO NO QUE TANGE A SUBCONTRATAÇÃO:

Em outro aspecto, imperioso registrar que o instrumento convocatório **é omisso** no tocante a previsão de subcontratação.

É cediço que a Administração Pública deve dispor de forma expressa no Edital a possibilidade ou não de subcontratação pela empresa vencedora do certame licitatório, nos termos do art. 72, da Lei 8.666/93, mormente porque interfere diretamente na formulação das propostas dos licitantes.

Destarte, a omissão no tocante ao assunto pode ocasionar prejuízo para a execução do objeto, bem como restrição à competição do certame.

Imprescindível mencionar que este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vejamos:

Licitação. Edital. Previsão de subcontratação. Clareza e precisão. 1. No caso de a Administração admitir a possibilidade de subcontratação pela empresa vencedora de certame licitatório, conforme art. 72, da Lei 8.666/93, o edital de abertura deve definir de forma clara e precisa tal possibilidade. 2. A cláusula editalícia que prevê ou não a possibilidade de subcontratação do objeto influencia diretamente na formulação das propostas pelas licitantes, e a sua disposição de forma confusa pode ocasionar eventual prejuízo para a execução do objeto e restrição à







Endereço: Rua Seis de Outubro, 160, Centro, Cáceres/MT, CEP: 78210-134.

competição do certame. 3. Para atender aos princípios da Administração Pública, especialmente aos da legalidade e da publicidade, disciplinados no caput do art. 37 da Carta Magna, é dever do administrador público divulgar as informações indispensáveis à contratação, uma vez que é com base nelas que os licitantes obterão os elementos necessários para elaboração da proposta adequada ao objeto do certame. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 91/2019-SC. Julgado em 01/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2019. Processo nº 18.737-2/2018).

Sendo assim, considerando que é dever do administrador público divulgar as informações indispensáveis à contratação de forma clara, expressa e precisa, uma vez que é com base nelas que os licitantes obterão os elementos necessários para elaboração da proposta adequada ao objeto do certame, requer a retificação do Edital.

E nesse interim, nos termos do art. 21, § 4°, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que tal situação configura hipótese de alteração do edital que interfere diretamente na formulação das propostas dos licitantes, deve haver nova publicação, nos mesmos meios do edital original, com abertura de novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4°, da Lei nº 8.666/93.

# 2.3. DA RETIFICAÇÃO QUE ALTEROU SUBSTANCIAMENTE O PREGÃO ELETRÔNICO:

Por fim, verifica-se que nesta data de 17/04/2023 houve RETIFICAÇÃO N° 003/2023 do Processo Licitatório N° 005/2023, sob a justificativa de equívoco no item 7.5.1 que diverge o critério de julgamento do descrito no item 10, do Termo de Referência, alterando que tópico 7.5.1, da seguinte forma:

Onde se lê: "O lance deverá ser ofertado pelo valor global do lote.", lê-se: "O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item."







Endereço: Rua Seis de Outubro, 160, Centro, Cáceres/MT, CEP: 78210-134.

No entanto, referida alteração interfere diretamente e significativamente na elaboração da proposta, sendo necessário a retificação do instrumento convocatório, com prazo igual de abertura.

#### **DOS PEDIDOS:**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados e tendo a convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital, encontramse com vícios, a Impugnante vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, requerer:

A retificação do Edital, com nova publicação, nos mesmos meios do edital original, com abertura de novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4°, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cáceres, 17 de abril de 2023.

LETICIA COSTA BARROS OAB sob nº 25368/O



